

ATOS DOS RELATORES1
ATOS DA PRESIDÊNCIA5

ATOS DOS RELATORES

DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR

DECM 1144/2017

PROCESSO: TC 4709/2017

ASSUNTO: CONSULTA

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

DECIDE O RELATOR, Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em cumprimento ao artigo 63, inciso II, da Lei Complementar nº 621/2012, **NOTIFICAR** o Sr. **PAULO HENRIQUE COUZI ROSA** (Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí) para que, no prazo de **10 (dez) dias**, promova a juntada do **parecer do órgão de assistência técnica e/ou jurídica**, conforme requisito elencado no artigo 233, § 1º, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Vitória, 21 de julho de 2017.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA 01139/2017-2

PROCESSO: 07148/2016-1

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2015

JURISDICIONADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAPEMIRIM

RESPONSÁVEL: MARCO ANTÔNIO DE SOUZA CARNEIRO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Marco Antônio de Souza Carneiro – Diretor Presidente.

A Secretaria de Controle Externo de Contas elaborou o Relatório Técnico 405/2017-1 e a Instrução Técnica Inicial 847/2017-4, sugerindo a **citação** do responsável para apresentar razões de justificativas quanto aos itens do Relatório Técnico 405/2017-1 abaixo especificados:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
3.2.1.1 Incompatibilidade entre as informações do saldo bancário e o saldo das demonstrações contábeis	MARCO ANTÔNIO DE SOUZA CARNEIRO	citação
3.2.2.1 Divergência entre as informações prestadas de bens em almoxarifado registradas no inventário e no Balanço Patrimonial	MARCO ANTÔNIO DE SOUZA CARNEIRO	citação
3.2.2.2 Divergência entre as informações prestadas de bens móveis registradas no inventário e no Balanço Patrimonial	MARCO ANTÔNIO DE SOUZA CARNEIRO	citação

3.2.2.3 Divergência entre as informações prestadas de bens imóveis registradas no inventário e no Balanço Patrimonial	MARCO ANTÔNIO DE SOUZA CARNEIRO	citação
3.3.1 Ausência de Parecer conclusivo da Unidade Executora	MARCO ANTÔNIO DE SOUZA CARNEIRO	citação

Posto isso, com base no Regimento Interno e na Lei Complementar nº 621/2012, **DETERMINO** a **CITAÇÃO** do Sr. Marco Antônio de Souza Carneiro, responsável pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itapemirim, para que no prazo de **30 (trinta) dias** apresente razões de justificativas que entender necessárias em relação aos indícios de irregularidades apontados nos itens retro mencionados no Relatório Técnico 405/2017-1.

Ressaltamos quanto à necessidade de observância do formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos por este Tribunal, conforme disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

Acompanham esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico 405/2017-1 e da Instrução Técnica Inicial 847/2017-4, elaborados pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

Seja o responsável notificado de que poderá exercer o direito de sustentação oral, caso queira, quando do julgamento dos presentes autos, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, informando-lhe que os atos processuais serão publicados no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em 21 de Julho de 2017.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA 01140/2017-5

PROCESSO: 06458/2016-1

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2015

JURISDICIONADO: UNIDADE INTEGRADA DE JERÔNIMO MONTEIRO

RESPONSÁVEL: MARCIA CRAVO MACHADO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Unidade Integrada de Jerônimo Monteiro, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Marcia Cravo Machado – Diretora Geral.

A Secretaria de Controle Externo de Contas elaborou o Relatório Técnico 458/2017-1 (fls. 32/42) e a Instrução Técnica Inicial 841/2017-7 (fls. 43/44), sugerindo a **citação** da responsável para apresentar razões de justificativas quanto aos itens 3.2.2.1 (divergência entre o valor apurado no inventário anual dos bens patrimoniais móveis e o saldo registrado no Balanço patrimonial) e 3.3.1 (encaminhamento do relatório e parecer do controle interno de forma inconclusiva e sem os elementos mínimos estabelecidos) do Relatório Técnico 458/2017-1.

Posto isso, com base no Regimento Interno e na Lei Complementar nº 621/2012, **DETERMINO** a **CITAÇÃO** da Sra. Marcia Cravo Machado, responsável pela Unidade Integrada de Jerônimo Monteiro, para que no prazo de **30 (trinta) dias** apresente razões de justificativas que entender necessárias em relação aos indícios de irregularidades apontados nos itens retro mencionados no Relatório Técnico 458/2017-1.

Ressaltamos quanto à necessidade de observância do formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos por este Tribunal, conforme

Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente
José Antônio Almeida Pimentel - Vice-Presidente
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor
Domingos Augusto Taufner - Ouvidor
Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Sérgio Manoel Nader Borges

Conselheiros-substitutos

Márcia Jaccoud Freitas
João Luiz Cotta Lovatti
Marco Antônio da Silva

Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira- Procurador-Geral
Luis Henrique Anastácio da Silva
Heron Carlos Gomes de Oliveira

Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157
Enseada do Suã, Vitória, ES
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração
Assessoria de Comunicação

disposto na Instrução Normativa TC 35/2015. Acompanham esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico 458/2017-1 e da Instrução Técnica Inicial 841/2017-7, elaborados pela Secretaria de Controle Externo de Contas. Seja a responsável notificada de que poderá exercer o direito de sustentação oral, caso queira, quando do julgamento dos presentes autos, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, informando-lhe que os atos processuais serão publicados no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em 21 de Julho de 2017.
JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em Substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA 01135/2017-4

PROCESSO: 04856/2016-8

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2015

JURISDICIONADO VICE GOVERNADORIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RESPONSÁVEL CÉSAR ROBERTO COLNAGHI

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Vice Governadoria do Estado do Espírito Santo, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. César Roberto Colnaghi - Vice-Governador.

A Secretaria de Controle Externo de Contas- SECEX/CONTAS, através da Instrução Técnica Inicial 681/2017-6 (fls.28/29), diante do que foi apontado no Relatório Técnico 422/2017-3 (fls.17/27), sugere a citação do gestor responsável, referente ao exercício de 2015, diante dos indicativos especificados no quadro abaixo:

ITENS/SUBITENS	ACHADOS
3.3.1	Encaminhamento de relatório e parecer do controle interno de forma inconclusiva e sem os elementos mínimos estabelecidos no Anexo 12 da Instrução Normativa TC nº 28/2013 alterada pela Instrução Normativa TC nº 33/2014.
3.2.2.1	Divergência entre os valores apurados no inventário anual dos bens em almoxarifado e os saldos registrados no balanço patrimonial. Base Legal: (Lei 4.320/64, arts. 94 a 96).
3.2.2.2	Divergência entre os valores apurados no inventário anual dos bens móveis e os saldos registrados no balanço patrimonial. Base Legal: (Lei 4.320/64, arts. 94 a 96).

Posto isso, com base no Regimento Interno e na Lei Complementar nº 621/2012, **DETERMINO a CITAÇÃO** do Sr. César Roberto Colnaghi, responsável pela Vice Governadoria do Estado do Espírito Santo, para que no prazo de **30 (trinta) dias** apresente razões de justificativas que entender necessárias em relação aos indícios de irregularidades apontados nos itens retro mencionados no Relatório Técnico 422/2017-3.

Acompanham esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico 422/2017-3 e da Instrução Técnica Inicial 681/2017-6, elaborados pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

Seja o responsável notificado de que poderá exercer o direito de sustentação oral, caso queira, quando do julgamento dos presentes autos, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, informando-lhe que os atos processuais serão publicados no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em 20 de julho de 2017.
JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA 01136/2017-9

PROCESSO: 04978/2016-7

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2015

JURISDICIONADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RESPONSÁVEL: LETÍCIA RANGEL SERRÃO CHIEPPE

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Junta Comercial do Estado do Espírito Santo - JUCEES, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sra. Letícia Rangel Serrão Chieppe - Presidente da JUCEES.

A Secretaria de Controle Externo de Contas-SECEX/CONTAS, atra-

vés da Instrução Técnica Inicial 686/2017-9 (fls.29/30), diante do que foi apontado no Relatório Técnico 431/2017-2 (fls.18/27), sugere a citação da gestora responsável, referente ao exercício de 2015, diante do indicativo especificado no quadro abaixo:

ITENS/SUBITENS	ACHADOS
3.3.1	Encaminhamento de relatório e parecer do controle interno de forma inconclusiva e sem os elementos mínimos estabelecidos no Anexo12 da Instrução Normativa TC nº 28/2013 alterada pela Instrução Normativa TC nº 33/2014.

Posto isso, com base no Regimento Interno e na Lei Complementar nº 621/2012, **DETERMINO a CITAÇÃO** da Sra. Letícia Rangel Serrão Chieppe, responsável pela Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, para que no prazo de **30 (trinta) dias** apresente razões de justificativas que entender necessárias em relação aos indícios de irregularidades apontados no item retro mencionado do Relatório Técnico 431/2017-2.

Acompanham esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico 431/2017-2 e da Instrução Técnica Inicial 686/2017-9, elaborados pela Secretaria de Controle Externo de Contas.

Seja a responsável notificada de que poderá exercer o direito de sustentação oral, caso queira, quando do julgamento dos presentes autos, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, informando-lhe que os atos processuais serão publicados no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em 20 de julho de 2017.
JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA 01137/2017-3

PROCESSO: 05015/2016-9

CLASSIFICAÇÃO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ORDENADOR

EXERCÍCIO: 2015

JURISDICIONADO: RADIO E TELEVISÃO DO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES

RESPONSÁVEIS: SÉRGIO RICARDO DE OLIVEIRA EGITO

(PERÍODO: 1º/1/2015 A 12/03/2015)

GERALDO MAGELA FERNANDES

(PERÍODO: 13/03/2015 A 31/12/2015)

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Rádio e Televisão Espírito Santo-RTV/ES, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Sérgio Ricardo de Oliveira Egito (período: 1º/1/2015 a 12/3/2015) e do Sr. Geraldo Magela Fernandes (período: 13/3/2015 a 31/12/2015).

A Secretaria de Controle Externo de Contas, através da Instrução Técnica Inicial 656/2017-8 (fls.31/32), diante do que foi apontado no Relatório Técnico 400/2017-7 (fls.19/30) sugere a citação dos gestores responsáveis, diante dos indicativos especificados no quadro abaixo:

ITENS/SUBITENS	ACHADOS
3.2.1.1	Disponibilidade financeira não comprovada por extratos bancários.
3.2.2.1	Divergência entre inventário de bens imóveis e registros contábeis.
3.3.1	Ausência do parecer conclusivo no relatório de controle interno.

Posto isso, com base no Regimento Interno e na Lei Complementar nº 621/2012, **DETERMINO a CITAÇÃO** do Sr. Sérgio Ricardo de Oliveira Egito (período: 1º/1/2015 a 12/3/2015) e do Sr. Geraldo Magela Fernandes (período: 13/3/2015 a 31/12/2015), para que no prazo de **30 (trinta) dias** apresentem razões de justificativas que entenderem necessárias em relação aos indícios de irregularidades apontados nos itens retro mencionados no Relatório Técnico 400/2017-7. Acompanham esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico 400/2017-7 e da Instrução Técnica Inicial 656/2017-8, elaborados pela Secretaria de Controle Externo de Contas. Sejam os responsáveis notificados de que poderão exercer o direito de sustentação oral, caso queiram, quando do julgamento dos presentes autos, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei Complementar nº 621/2012, informando-lhes que os atos processuais serão publicados no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em 20 de julho de 2017.
JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA 01141/2017-1**PROCESSO: 04596/2015-6****CLASSIFICAÇÃO: CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – AUDITORIA****EXERCÍCIO: 2014****JURISDICIONADOS: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****RESPONSÁVEIS: BRUNO FUNCHAL – Secretário da Fazenda****ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES – Procurador Geral do Estado**

Tratam os presentes autos de Fiscalização Ordinária conduzida pela 1ª Secretaria de Controle Externo que teve por objetivo apreciação, no exercício de 2014, da gestão do contencioso administrativo tributário e da gestão da Dívida Ativa inscrita pelo Estado do Espírito Santo.

A Secretaria de Controle Externo de Fiscalização do Estado desta Corte, em face dos achados de auditoria contidos no Relatório de Fiscalização – Auditoria (RF-AUD-08/2015) às folhas 21/62, acatando Manifestação Técnica 00963/2017-6 (fls. 396/409), expediu Instrução Técnica Inicial 00776/2017-8 (fls. 410/413) sugerindo a **NOTIFICAÇÃO** dos responsáveis, já identificados, para remeterem a este Tribunal documentos que comprovem as **“medidas saneadoras, normativas ou Plano de Ação contendo, no mínimo, um cronograma definindo responsáveis e atividades para implementar, individual ou conjuntamente, as medidas de correção dos seguintes achados”**.

Posto isso, com base na Lei Complementar estadual 621/2012 e no Regimento Interno desta Corte (RI TCEES 261/2013) **DETERMINO a NOTIFICAÇÃO do Sr. Bruno Funchal**, atual Secretário da Fazenda e do **Sr. Alexandre Nogueira Alves** – atual Procurador Geral do Estado, para que no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresentem as medidas de correção indicadas na **Instrução Técnica Inicial 00776/2017-8**, para possibilitar a melhor compreensão e acompanhamento das ações implementadas.

Ressalto que o não cumprimento da determinação no prazo fixado poderá implicar em cominação de multa, nos termos do art. 135, inciso IV e VI c/c §1º, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanham esta decisão, integrando-a, cópia da Manifestação Técnica 00963/2017-6 (fls. 396/409) e da Instrução Técnica Inicial 00776/2017-8 (fls. 410/413), elaboradas pela Secretaria de Controle Externo de Fiscalização do Estado.

Em 20 de julho de 2017.

JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI
Conselheiro em Substituição

Decisão Monocrática 01127/2017-1

Processo: 4587/2017-3
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Viana
Assunto: Representação
Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA

À SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES:**Vistos, etc.**

Trata-se de Representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA em que narra a existência de indício de irregularidade no âmbito do **Edital de Pregão Presencial 027/2017** (Processo Administrativo 9287/2016) para Registro de Preços, da Prefeitura de Viana, cujo objeto é a prestação de serviços de gestão de frota, com implantação e operacionalização de sistema informatizado e integrado, via web, com uso de cartões magnéticos com chip ou micro processamento que possibilitem para a frota de veículos o abastecimento de combustíveis e manutenção preventiva e corretiva.

A abertura das propostas ocorrerá em 18/07/2017 às 10 horas, na forma do item 3.2.1 do Edital de Licitação e encontra-se registrado no Edital de Pregão que a prestação de serviço alcançará no prazo de vigência contratual de 12 (doze) meses valores estimados de R\$ 1.164.000,00 (um milhão cento e sessenta e quatro mil). Informo ainda que o Edital prevê uma possível prorrogação contratual, na forma do item 20.1.

Em síntese, a representante aduz que:

Da leitura do referido diploma editalício, verifica-se que as licitantes devem obrigatoriamente observar que a emissão das Notas Fiscais dos serviços prestados à Prefeitura pela oficina credenciada sejam em nome da futura contratada, exigência essa que é totalmente alheia à praxe do Mercado de Gestão de Frotas e contrária ao ordenamento jurídico.

Por fim, requer a suspensão liminar do procedimento licitatório e a notificação da Prefeitura para prestar esclarecimentos, além de apreciação da irregularidade apontada para fins de republicação do

certame.

Inicialmente, em relação aos requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria está inserida na competência desta Corte de Contas, bem como se refere a responsável sujeito à jurisdição deste Tribunal, além de estar redigida em linguagem clara e objetiva e acompanhada de documentos, devendo ser conhecida e processada na forma dos artigos 100 e 101, da Lei Complementar Estadual 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES) e artigos 183 e seguintes da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES).

No entanto, antes de apreciar a medida cautelar pleiteada, **DECIDO RECEBER** este expediente como Representação e **NOTIFICAR a PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA, Sra. Georgea Passos**, para que no **prazo de até 05 (cinco) dias improrrogáveis**, nos termos do art. 125, §3º, da LC 621/2012, se manifeste sobre as irregularidades apontadas.

No mesmo prazo de até cinco dias, a Pregoeira deverá encaminhar a este Tribunal, informações e documentos referentes ao Edital de Pregão Presencial 027/2017, sob pena de multa, quanto ao atual estágio da licitação, inclusive.

Na oportunidade, decido NOTIFICAR o Prefeito Municipal, Sr. Gilson Daniel Batista, dando-lhe ciência deste procedimento fiscalizatório em andamento, para que, no uso de suas atribuições legais, adote as providências que entender necessárias, enquanto Chefe do Executivo Municipal.

Juntamente com os Termos de Notificação deve ser encaminhada cópia integral da petição inicial.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Por fim, dê-se ciência à Pregoeira e ao Prefeito, que havendo confirmação de qualquer irregularidade no Edital de Pregão Presencial em análise, este Tribunal de Contas poderá penalizar os responsáveis com as sanções de que tratam os arts. 130 e seguintes da LC 621/2012, bem como com a imputação de ressarcimento dos danos que venham a ser comprovados.

Concomitantemente, que seja dada ciência desta decisão ao signatário desta representação, conforme art. 125, § 6º da LC 621/2012.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a natureza do pedido cautelar.

Em, 17 de julho de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01129/2017-9

Processo: 0376/2016-4 (02245/2016-1)
Jurisdicionado: Departamento de Imprensa Oficial - DIO
Assunto: Representação
Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Espírito
Responsáveis: Mirian Scárdua – Diretora Presidente do DIO-ES;
Everton Correa Lopes – Analista de Sistemas; e
Patrícia Rosário Ejlis – Chefe do Núcleo de TI

À SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES:**Vistos, etc.**

Trata-se de representação, com pedido de cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas do Estado – MPC, narrando a existência de supostas irregularidades na execução do Contrato nº 006/2013 celebrado entre a empresa Gendoc Sistemas e Empreendimentos Ltda. e o Departamento de Imprensa Oficial do Espírito Santo – DIO-ES, cujo objeto refere-se à **“aquisição, implantação, manutenção adaptativa, corretiva, evolutiva e suporte técnico de sistema para Gestão, Geração da Matriz do Diário Oficial para impressão e Automação de Publicações da Imprensa Oficial do Estado do Espírito Santo”**.

Cotejando os termos da Instrução Técnica Inicial Complementar nº 790/2017-8 (Doc. 43), acolho integralmente a ITI Complementar e, desta forma, **DECIDO CITAR** a responsável abaixo relacionada, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 56, II da LCE nº 621/2012 e art. 157, III da Resolução TC nº 261/2013), apresente, **alegações de defesa**, bem como documentos que entender necessário em razão das possíveis irregularidades apontadas na **Instrução Técnica Inicial Complementar ITI 00790/2017-8 (Doc. 43)**, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa a interessada, juntamente com o **Termos de Citação**, preferencialmente em mídia digital:

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL
Discrepância entre o preço contratado e o preço do mercado (art. 3º da Lei 8666/93 e princípios da economicidade e moralidade pública);	Mirian Scárdua (CPF 743.055.657-49) Diretora Presidente do DIO-ES

DETERMINO, por fim, que seja dada ciência a responsável do direito de sustentação oral quando do julgamento do processo, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei Complementar 621/2012 e de que as demais notificações processuais, inclusive da inclusão deste processo em pauta de sessão do Plenário, serão feitas mediante publicação no Diário Eletrônico, conforme art. 359, III, do Regimento Interno desta Corte.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 e 398, II do Regimento Interno;

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012 e art. 359, § 2º, I do Regimento Interno, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Em, 19 de julho de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01130/2017-1

Processo: TC 8751/2015-1
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vitória
Assunto: Fiscalização – Representação
Responsáveis: Aline Oliveira Aguiar, José Eduardo de Souza Oliveira, Maximiano Feitosa da Mata e Rosa Maria Crivilin

À SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES:

Vistos, etc.

Trata-se de requerimento formulado em 17/05/2017 pelo Sr. **José Eduardo de Souza Oliveira** (protocolo 05911/2017-8), em que solicita o **parcelamento da multa** a ele aplicado por meio do Acórdão TC 139/2017 – Plenário (fl. 1812/1824).

Por força do *caput* do art. 459 do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Tribunal poderá autorizar o recolhimento parcelado de importância devida, em até vinte e quatro vezes, desde que o processo não tenha sido remetido para inscrição em dívida ativa ou para cobrança judicial, cujo pedido será dirigido ao Relator, em petição escrita e fundamentada, nos termos do § 1º daquele dispositivo regimental. Também discorre o mencionado diploma regimental a competência deste Relator para de ofício autorizar tal parcelamento (§ 2º).

Contudo, destaco que foi interposto Embargos de Declaração pelo responsável Maximiano Feitosa da Mata em face do Acórdão TC 139/2017, razão pela qual referida decisão ainda não teve o seu trânsito em julgado.

Assim, considerando que, nos termos do § 2º do art. 167 da Lei Orgânica deste Tribunal “os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei Complementar”, entendo que a análise do presente pedido de parcelamento deve ser feito após o julgamento dos embargos de declaração interpostos.

Nestes termos, antes de apreciar a pedido de parcelamento, **DECIDO dar ciência ao Sr. José Eduardo de Souza Oliveira**, por meio de publicação no **Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, de que a análise do pedido de parcelamento será feita em momento oportuno, uma vez que será necessário aguardar a decisão dos Embargos de Declaração interpostos em face de Acórdão que condenou o requerente ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Vitória, 17 de julho de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01134/2017-1

Processo nº: TC – 4979/2016-1
Assunto: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Jurisdicionado: Administração Geral a Cargo da SEGER
Responsáveis: Sandra Helena Bellone
Dayse Maria Oslegher Lemos

À Secretaria Geral das Sessões,

Vistos, etc.

Diante do indício de irregularidade de que trata a **Instrução Téc-**

nica Inicial ITI 00848/2017-9 (fls. 26/27), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO:**

CITAR, as responsáveis Sras. **Sandra Helena Bellone** e **Dayse Maria Oslegher Lemos** para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 157, III da Resolução TCE Nº 261/2013), preste os esclarecimentos que julgar pertinentes quanto ao indício de irregularidade apontado na Instrução Técnica Inicial ITI 00848/2017-9, da qual deverá ser extraída cópia integral para remessa ao interessado, juntamente com **Relatório Técnico 00472/2017-1** (fls. 15/25) e os Termos de Citações.

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Vitória/ES, 20 de julho de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01138/2017-8

PROCESSO TC: 6540/2013-8

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vila Velha

RESPONSÁVEIS: Ivan Carlini – Presidente da Câmara Municipal à época;

Laura Pereira Uliana – Membro da CPL;
Antônio Ferreira de Souza – Fiscal de Contrato;
Tânia Mares Loureiro Martins – Chefe do Departamento de Contabilidade;
Marcelo Souza Nunes – Procurador Geral;
Instituto Capacitar – Empresa Contratada;
Instituto Nacional Municipalista (INM) – Empresa Contratada; e
Ramalhete Contabilidade e Consultoria Ltda. – Empresa Contratada.

À SECRETARIA GERAL DAS SESSÕES:

Vistos, etc.

Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial da conversão de Fiscalização – exercício 2012 –, abrangido pelo Plano de Fiscalização nº 81/2013, que estabelece como objetos: verificar a regularidade dos procedimentos contábeis e financeiros, examinando aqueles relativos às transferências a entidades privadas, às licitações, aos contratos, às inexigibilidades, às dispensas de licitação e demais procedimentos relativos à gestão de recursos públicos.

O Ministério Público de Contas, em manifestação de número MMPC 00167/2017-2, às folhas 5243/5244, verificou pendência a ser dirimida, por se referir a vício processual – capacidade postulatória – da advogada Daniele Braide Tartaglia, OAB/ES 18079, vez que não consta nos autos o instrumento procuratório na justificativa apresentada em nome de Ivan Carlini - Presidente da Câmara Municipal à época, Laura Pereira Uliana - Membro da CPL, Antônio Ferreira de Souza - Fiscal de Contrato e Tânia Mares Loureiro Martins - Chefe do Departamento de Contabilidade.

Pois bem, antes de prosseguirmos com a regular instrução processual faz-se necessário o saneamento desta falha, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como em obediência ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 292 do RITCEES, proporcionando assim à parte, prazo com a finalidade de sanar a omissão. Fundamentado no princípio do formalismo moderado e do interesse público, aplico, analogicamente, a norma do artigo 76 do Novo Código de Processo Civil, abrindo-se prazo para que os responsáveis ratifiquem os termos da defesa ou apresentem o instrumento procuratório.

Diante do exposto, **DETERMINO** a Notificação, dos senhores **Ivan Carlini, Laura Pereira Uliana, Antônio Ferreira de Souza e Tânia Mares Loureiro**, para providenciar a ratificação dos termos da defesa ou apresentação de instrumento procuratório, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, sob pena de serem tidos como inexistentes os atos praticados pelo procurador, hipótese em que será determinado o desentranhamento e a restituição das peças.

Por fim, determino que a Secretaria Geral das Sessões acompanhe o cumprimento do prazo, restituindo os autos, ao final, a este Gabinete.

Vitória/ES, 20 de julho de 2017.

RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN
Conselheiro Relator

Decisão Monocrática 01143/2017-9**Processo nº:** TC - 10056/2016-1**Assunto:** RGF - 2º quadrimestre/ 2016**Interessado:** Prefeitura Municipal de Ibatiba
A Secretária Geral das Sessões,**Vistos, etc.**

Diante da omissão de que trata a **Instrução Técnica 00078/2017-8**, com fulcro nos artigos 56, II e 63, I c/c o art. 142, §1º, da Lei Complementar nº 621/2012, **DECIDO:**

I - CITAR, o responsável, Sr. **Luciano Miranda Salgado**, para que no **prazo de 15 (quinze) dias improrrogáveis** (art. 157, II da Resolução TCE Nº 261/2013), preste os esclarecimentos que julgar pertinentes, quanto à omissão apontada na Instrução Técnica 00078/2017-8;

II - NOTIFICAR, o responsável, Sr. **Luciano Miranda Salgado**, com fundamento no artigo 358, III, c/c artigo 329, § 7º do RIT-CEES, aprovado pela Resolução TC 261/2013 para que, no prazo máximo de **15 (quinze) dias improrrogáveis**, encaminhe a esta Corte de Contas os arquivos referentes à Prestação de Contas identificada na Instrução Técnica 00078/2017-8.

Determino, ainda, o encaminhamento de cópia integral da Instrução Técnica nº 00078/2017-8 juntamente com os **Termos de Citação e Notificação.**

ADVERTÊNCIAS:

Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Ressalto que o não atendimento da notificação expedida poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte.

Vitória/ES, 21 de julho de 2017.

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun
CONSELHEIRO RELATOR**Decisão Monocrática 01146/2017-2****Processo:** 07354/2013-6**Classificação:** Controle Externo - Fiscalização - Representação**Criação:** 21/07/2017 15:53**Origem:** GAC - Domingos Taufner - Gabinete do Conselheiro Domingos Augusto Taufner**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal da Serra**Responsável:** Evilásio de Angelo**À Secretária Geral das Sessões,****Vistos, etc.**

Diante dos achados de que trata a Instrução Técnica Inicial - ITI nº 00849/2017-3 (fls. 950/951), com fulcro nos artigos 56, II e 63, I, da Lei Complementar nº 621/2012 e artigo 157, III do Regimento Interno, **DECIDO:**

CITAR, o responsável: Sr. **Evilásio de Angelo** - ex-Secretário Municipal de Obras, para que no **prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis** (art. 63 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas), preste os esclarecimentos que julgar pertinentes quanto aos achados apontados na Instrução Técnica Inicial ITI 00849/2017-3.

Por fim, determino encaminhamento de cópia integral desta Decisão, bem como da Instrução Técnica Inicial nº 00849/2017-3 e da Manifestação Técnica 01019/2017-2, fls. 926-948, para remessa aos interessados, juntamente com os Termos de Citação, que deverá conter orientação ao responsável quanto à observância do formato dos documentos (defesa e anexos) aceitos pelo TCEES, de acordo com o disposto na Instrução Normativa TC 35/2015.

ADVERTÊNCIAS:

a) Não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

b) Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

c) As demais comunicações pós-citação serão feitas na forma do artigo 241 do Regimento Interno, ou seja, pelo Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar 621/2012 e regulamentado pela Resolução TC 262/2013.

d) Poderá o interessado exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e querendo exercer o direito de sustentação

oral, deverão ser observados os requisitos do art. 327 do Regimento Interno do Tribunal de Contas quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Espírito Santo por meio da divulgação da pauta de julgamento na forma do art. 101 do mesmo diploma regimental, tudo em observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, bem como da publicidade.

e) Para fins de aplicação do Artigo 87, do § 2º, da Lei Complementar 621/2012, o responsável deverá observar a necessidade de demonstração de boa-fé na prática de atos e/ou omissões reportadas na Instrução Técnica Inicial.

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Vitória, 21 de julho de 2017.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Conselheiro Relator**RETIFICAÇÃO**

Retificação da **Decisão Monocrática Preliminar nº 00993/2017-7**, do Processo TC nº 3272/2014-2 publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES em 04/07/2017:

Onde se lê:

Wanderson Boughardt Bueno

Leia-se:

Luz Carlos Reblin

RETIFICAÇÃO

Retificação da **Decisão Monocrática Preliminar nº 00995/2017-6**, do Processo TC nº 07403/2016-1 publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCEES em 04/07/2017:

Onde se lê:

Oswaldo Sgulmaro

Leia-se:

Alexandre Elias Aboumrade

ATOS DA PRESIDÊNCIA**TERMO DE RATIFICAÇÃO****INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****Processo TC nº 4191/2017**

Em cumprimento ao art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, o Excelentíssimo Senhor Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, torna público que nos autos do Processo TC nº 4191/2017, **RATIFICO** a contratação da empresa **Editora Fórum Ltda.**, cujo objeto é a aquisição da assinatura da Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico, composta pelos seguintes produtos: Biblioteca Digital Fórum de Direito (assinatura por 06 meses), Biblioteca Digital Fórum de Livros - Assinatura - 5ª série 2017/2018 (assinatura por 12 meses) e Coleção Digital Fórum Jacoby de Direito Público (assinatura por 12 meses), no valor total de **R\$ 80.365,00 (oitenta mil, trezentos e sessenta e cinco reais)**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, inciso I da Lei 8.666/93.

Vitória/ES, 20 de julho de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Presidente**PORTARIA 161-P DE 20 DE JULHO DE 2017.**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, Inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

RESOLVE:

designar o servidor **ALFREDO ALCURE NETO**, matrícula 203.527, ocupante do cargo efetivo de auditor de controle externo, para exercer o cargo em comissão de secretário de controle externo da SecexMunicípios, substituindo o servidor **MARCELO LIMA FEDESZEN**, matrícula 202.865, afastado do cargo por motivo de férias, no período de 24/7/2017 a 7/8/2017.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO
Conselheiro-presidente
Republicada por incorreção